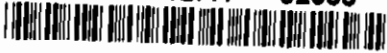




EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 Coordenadoria de Protocolo
 e Baixa de Processos
 05/05/2005 12:41 62033



ADI 3486-3

A **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 0034.102.228/0001-04, representativa dos interesses dos magistrados brasileiros, com sede no SCN, Quadra 2, Bloco D, Torre B, Sala 1302, Shopping Liberty Mall, Brasília-DF, CEP: 70712-903, vem, respeitosamente, por seus advogados (docs. 1 a 2), propor a presente **ação direta de inconstitucionalidade** (CF, art. 102, I, a, e Lei nº 9.868/99, art. 2º, IX), com **pedido de medida cautelar** (CF., art. 102, I, p, e Lei nº 9.868/99, art. 10º), contra o **art. 1º, da Emenda Constitucional nº 45/2004, na parte em que inseriu o inciso V-A e o § 5º no art. 109, da Constituição Federal**, nos termos e pelos motivos que passa a expor.

I – O OBJETO DA PRESENTE AÇÃO: CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DISCRICIONÁRIA, EM MANIFESTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DENTRE OUTROS

1. Insurge-se a presente ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º, da Emenda Constitucional nº 45/2004, na parte em que inseriu o inciso V-A e o § 5º no art. 109, da Constituição Federal.

2. Os dispositivos impugnados criaram nova hipótese de competência da Justiça Federal, a ser fixada de acordo com critérios extremamente vagos e mediante procedimento cuja iniciativa cabe ao Procurador Geral da República, nos seguintes termos (doc. 3):



"Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...)

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo. (...)

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal." (NR)

3. Como se pode observar, as alterações implementadas pela EC nº 45/2004 ampliaram a competência da Justiça Federal, possibilitando a sua extensão às hipóteses de crimes que impliquem *"grave violação de direitos humanos."*

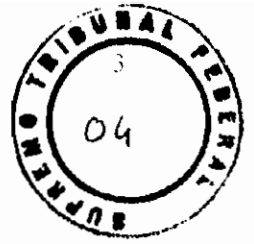
4. Os termos utilizados pelo legislador constituinte derivado já permitem a constatação de que não se trata de hipótese objetiva de competência, até porque a norma não definiu com precisão o seu âmbito de incidência, optando por adotar critério extremamente impreciso e elástico: a gravidade do crime.

5. Por outro lado, a definição de crimes contra os direitos humanos é igualmente elástica, podendo abarcar uma gama indeterminada de infrações penais, conforme a amplitude que se atribua aos referidos direitos e à interpretação que se dê aos tratados internacionais que sobre eles dispõem.

6. A EC nº 45/2004 ainda sujeitou a instauração da competência da Justiça Federal à prévia provocação por parte do Procurador Geral da República, que poderá ou não suscitar o incidente de deslocamento respectivo.

7. Dessa maneira, criou-se uma competência penal absolutamente extravagante, pois, além da fluidez e pouca segurança dos critérios que a delimitam, foi a mesma submetida a um prévio juízo de conveniência e oportunidade do Chefe do Ministério Público Federal, a ser confirmado ou não pelo Superior Tribunal de Justiça.

8. Isso porque o incidente de deslocamento, tal como previsto nas normas impugnadas, é uma faculdade do Procurador Geral da República, a ser utilizada com a finalidade de *"assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte"*



9. Vale destacar que a discricionariedade do Procurador Geral da República diz respeito, inclusive, ao momento de instauração do incidente de deslocamento, que poderá ser suscitado *“em qualquer fase do inquérito ou processo.”* Assim, mesmo os casos já julgados pela Justiça Estadual poderão ser deslocados para a Justiça Federal, desde que o Procurador Geral da República entenda pela conveniência da medida.

10. Por todas essas razões, é fácil observar que a EC nº 45/2004 inseriu no ordenamento jurídico uma competência constitucional-penal até então desconhecida, caracterizada por uma flexibilidade insustentável. Afinal, o incidente de deslocamento de competência (a) poderá ser suscitado ou não, (b) de acordo com o critério de conveniência e oportunidade do Procurador Geral da República, (c) em qualquer momento do inquérito ou do processo e, (d) ainda, de acordo com critérios extremamente vagos e abertos.

11. Em outras palavras, a referida EC nº 45/2004 criou uma competência constitucional-penal discricionária e incerta, o que viola as garantias constitucionais do processo penal, dentre as quais as previstas no art. 5º, XXXVII, XXXVIII, XXXIX e LIV, da Constituição Federal.

12. Assim, é manifesto o cabimento da presente ação direta de inconstitucionalidade, que ora é proposta pela Associação dos Magistrados do Brasil, nos termos da legitimidade que lhe foi outorgada pelo art. 102, IX, da Constituição.

II – A LEGITIMIDADE DA “AMB” E A PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA AÇÃO

13. A legitimidade especial que possui a autora, outorgada pelo art. 102, IX, da Constituição Federal, é reconhecida por essa eg. Corte não apenas em matérias de natureza corporativa, como também em questões que digam respeito ao aperfeiçoamento do Poder Judiciário e das instituições democráticas. É o que foi decidido no julgamento da ADI 1303, cuja ementa se segue (STF, Min Maurício Corrêa, DJ. 01.09.00):



*“EMENTA: MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...).
**PRELIMINAR: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB;
LEGITIMIDADE ATIVA; PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DESPACHO CAUTELAR,
PROFERIDO NO INÍCIO DAS FÉRIAS FORENSES, AD REFERENDUM DO PLENÁRIO
(art. 21, IV e V do RISTF).***

1. Preliminar: esta Corte já sedimentou, em sede de controle normativo abstrato, o entendimento da pertinência temática relativamente à legitimidade da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, admitindo que sua atividade associativa nacional busca realizar o propósito de aperfeiçoar e defender o funcionamento do Poder Judiciário, não se limitando a matérias de interesse corporativo (ADI nº 1.127-8). (...).”

14. No caso concreto, os dispositivos impugnados pela ação dizem respeito à preservação das garantias fundamentais inerentes ao devido processo legal penal e ao bom funcionamento do Poder Judiciário.

15. Os dispositivos impugnados dizem respeito, ainda, a inegável conflito de competência que surgirá entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, em uma disputa desnecessária de interesses colidentes no âmbito da Federação, ora pela preservação da Justiça Estadual ora pela fixação da competência da Justiça Federal. Vale dizer que a referida disputa envolve não apenas os juízes, mas igualmente os membros dos Ministérios Públicos Estaduais e Federal.

16. Assim, é inequívoca a legitimidade ativa *ad causam* da autora, tanto sob a ótica corporativa – já que os seus associados são os principais interessados em zelar pelo cumprimento das garantias constitucionais referentes ao Direito Penal –, como sob a ótica da defesa dos interesses da própria sociedade e da nação, a fim de que seja pacificada a disputa de competências entre as Justiça Estadual e Federal.

III - A POSSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE EMENDA CONSTITUCIONAL: PRECEDENTES

17. O fato de estar sendo impugnada norma constitucional veiculada em emenda ao texto constitucional não constitui qualquer óbice ao conhecimento desta ação.



18. Segundo jurisprudência que já se tornou pacífica nesse eg. Supremo Tribunal Federal, é perfeitamente possível a declaração de inconstitucionalidade de Emendas à Constituição, quando estas ferem princípios integrantes do núcleo imutável do texto original da Carta Magna.

19. Isso porque os poderes conferidos ao legislador constituinte derivado ou reformador não têm a mesma amplitude daqueles de que dispõe o legislador constituinte originário. Ao contrário, se este último estabeleceu que determinados princípios inseridos na Constituição não estão sujeitos a alterações posteriores, não podem ser admitidas emendas que desafiem essa proibição, nos termos do § 4º, IV, do art. 60 da CF.

20. Nesse sentido, cita a autora alguns precedentes a favor da sua tese, dentre os inúmeros existentes na mesma orientação:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANTECIPAÇÃO DO PLEBISCITO A QUE ALUDE O ART. 2º DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. - Não há dúvida de que, em face do novo sistema constitucional, é o STF competente para, em controle difuso ou concentrado, examinar a constitucionalidade ou não de emenda constitucional, no caso, a nº 2, de 25 de agosto de 1992, impugnada por violadora de cláusulas pétreas explícitas ou implícitas. (...)

(STF, Pleno, Adin nº 829-3/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ. 16.09.94).

“DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA-GESTANTE. SALÁRIO. LIMITAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998, E DO ART. 6º DA PORTARIA Nº 4.883, DE 16.12.1998, BAIXADA A 16.12.1998, PELO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.

(...)

5. O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que é admissível a Ação Direta de Inconstitucionalidade de Emenda Constitucional, quando se alega, na inicial, que esta contraria princípios imutáveis ou as chamadas cláusulas pétreas da Constituição originária (art. 60, § 4º, da C.F.). Precedente: A.D.I. nº 939 (RTJ 151/755).”

(STF, Pleno, MC-ADInº 1.946, Rel. Min. Sydeny Sanches, DJ. 16.05.03)



21. Logo, cabível se apresenta esta ação, mesmo se tratando de impugnação a norma constitucional, porque, no caso ora apresentado, a EC nº 45/2004 está ofendendo o inciso IV, do § 4º do art. 60, da CF, vale dizer, a garantia de que "não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir" "os direitos e garantias individuais".

22. Realmente, conforme demonstrará nos capítulos seguintes, a norma constitucional impugnada -- que estará permitindo a "federalização" dos crimes que enuncia vagamente -- constitui nítida hipótese de violação dos direitos e garantias individuais, tais como previstos no texto constitucional.

IV – A CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIA CUJOS CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO SÃO VAGOS E AMBÍGUOS VIOLA À CLÁUSULA PÉTREA DA SEGURANÇA JURÍDICA NO DIREITO PENAL, DE QUE É COROLÁRIO O RESPEITO À LEGALIDADE ESTRITA (CF, ART. 5º, XXXIX)

23. Uma das principais conquistas do Direito Penal, iniciada na Modernidade e consolidada posteriormente como um dos pilares do Estado de Direito, foi o reconhecimento da segurança jurídica como valor maior e princípio estruturante de todo o sistema penal.

24. A célebre obra de Beccaria "Dos Delitos e das Penas" marca o início de uma etapa em que o Direito Penal foi submetido ao princípio da estrita legalidade, traduzido posteriormente na máxima *nullum crimen, nulla poena sine lege*. É o que se extrai da Constituição Federal, ao prever como cláusula pétrea, no art. 5º, inciso XXXIX, o princípio segundo o qual "*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*".

25. É inequívoco que a referida garantia constitucional é um mero desdobramento do princípio da segurança jurídica. É em face desta segurança que todos os aspectos relacionados à existência e à valoração do crime, bem como à persecução e à condenação penal devem ser previamente fixados por lei.



26. Não é demais lembrar que a segurança jurídica projeta-se no Direito Penal com tamanha força que a própria legalidade ganha um outro nível de exigência e sofisticação: a da legalidade estrita. Em razão da gravidade das conseqüências de uma sanção penal – normalmente a perda da liberdade –, exige-se que todos aspectos significativos para a sua aplicação sejam tratados pela lei de forma determinada e taxativa.

27. Daí não ser suficiente a prévia existência da lei: esta precisa ainda conter definições precisas sobre todos os elementos que atribuem competência ao juiz e configuram o delito. A proibição de leis penais indeterminadas é uma conseqüência necessária desta garantia, como se observa pela lição de Francisco de Assis Toledo (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1991, p. 22):

“O nullum crimen, nulla poena sine lege tem sua longa história, por vezes acidentada, com fluxos e refluxos. Por isso, já foi objeto de muitas interpretações, conforme acentura Maurahc, cada uma delas desempenhando papel político de realce, antes que se chegasse à concepção atual, mais ou menos cristalizada na doutrina. Presentemente, essa concepção é obtida no quadro da denominada “função de garantia da lei penal” que provoca o desdobramento em exame em quatro outros princípios, a saber:

- a) nullum crimen, nulla poena sine lege praevia;*
- b) nullum crimen, nulla poena sine lege scripta;*
- c) nullum crimen, nulla poena sine lege stricta;*
- d) nullum crimen, nulla poena sine lege certa.*

Lex praevia significa proibição de edição de leis retroativas que fundamentem ou agravem a punibilidade. Lex scripta, a proibição de fundamentação ou do agravamento da punibilidade pelo direito consuetudinário. Lex stricta, a proibição da fundamentação da punibilidade pela analogia (analogia in malam partem). Lex certa, a proibição de leis penais indeterminadas.”

28. É inequívoco que todos esses princípios aplicam-se, guardadas as devidas particularidades, ao processo penal, principalmente no que se refere às regras de competência. Assim, se a EC nº 45/2004 pretendia estabelecer uma nova hipótese de competência da Justiça Federal, relacionada ao julgamento de crimes graves contra os direitos humanos, deveria desde já esclarecer que tipos de crimes seriam esses ou, no mínimo, condicionar a sua eficácia à lei posterior regulamentadora.



29. No entanto, não foi isso que aconteceu. A referida EC, que se projeta no ordenamento constitucional como norma de eficácia plena e irrestrita, limitou-se a criar nova hipótese de competência para a Justiça Federal, definindo-a a partir de critérios extremamente vagos e genéricos: crimes contra os direitos humanos que possam ser considerados graves.

30. Ora, o que são crimes contra os direitos humanos? A EC nada diz. O que pode ser considerado um crime grave contra os direitos humanos? A EC novamente nada diz e nem remete o assunto à necessária disciplina pela lei.

31. Poder-se-ia até compreender a omissão da Constituição caso houvesse algum consenso na doutrina ou na jurisprudência a respeito destes conceitos. Mas não há. Muito pelo contrário, as discussões sobre as referidas definições são intermináveis, até porque transcendem o ordenamento jurídico nacional.

32. Por outro lado, se somente a lei pode definir o que é um crime grave, não é cabível que se crie uma competência genérica com base em um critério de "gravidade da infração" que não foi previamente delimitado.

33. É por esse motivo que a EC nº 45/2004 subverte as garantias constitucionais elementares do Direito Penal, dentre as quais o princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXIX), uma vez que a nova competência da Justiça Federal foi fixada a partir de critérios que não possuem um mínimo de objetividade, clareza e definição.

34. Convém ressaltar que, se essa fosse a única inconstitucionalidade da EC 45/2004, o vício poderia ser sanado sem a declaração de inconstitucionalidade, sendo suficiente a interpretação conforme à Constituição, para o fim de explicitar a necessidade de lei regulamentadora. Mas tal raciocínio se mostrará incorreto, diante de outras inconstitucionalidades, que serão demonstradas nos capítulos seguintes (especialmente os de nº VI e VII).



V – É A LEI QUE DEVE DEFINIR A GRAVIDADE DO CRIME PARA TODOS OS EFEITOS, INCLUSIVE O DA COMPETÊNCIA: A EC 45/04 NÃO ESTABELECEU NEM EXIGIU, DE FORMA DEFINIDA, AS CONDIÇÕES PARA SUA EFICÁCIA

35. Conseqüência da legalidade estrita no Direito Penal é de que cabe à lei, e somente à lei, definir os critérios de gravidade de um crime, seja para efeitos da pena, seja para efeitos da competência.

36. Tal posição é pacífica na doutrina e tem sido acolhida por esse eg. STF, que já decidiu ser necessário que a lei defina claramente os crimes considerados graves, para efeitos de submetê-los a uma disciplina especial. Pela mesma razão, já decidiu esse eg. STF que os critérios de gravidade da infração penal, uma vez estabelecidos pela lei, não poderiam ser ampliados pela via interpretativa.

37. Esta discussão veio à tona no que se refere, por exemplo, à definição dos crimes hediondos. Neste caso, embora lei específica definisse taxativamente os crimes que poderiam ser considerados como tais, alguns juízes começaram a interpretar extensivamente a lei, aplicando a disciplina desta a crimes que não constavam do seu rol específico.

38. Nas vezes em que se pronunciou sobre o tema, entendeu esse eg. STF que a qualificação jurídica de um crime, inclusive no que diz respeito à sua gravidade, apenas poderia ser feita pela lei e, mesmo assim, de forma exaustiva. Merece destaque a ementa do HC 78376 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.99):

"Individualização da pena: regime de cumprimento de pena: critério legal. A gravidade do crime, para todos os efeitos legais, se traduz na escala penal cominada ao tipo. Se, nos limites dela, a pena imposta comporta determinado regime de execução, não cabe, para impor outro, mais severo, considerar novamente, e como única razão determinante, a gravidade em abstrato da infração cometida: o regime de estrita legalidade que rege o Direito Penal não admite que, à categoria legal dos crimes hediondos, o juiz acrescente outros, segundo a sua avaliação subjetiva de modo a negar ao condenado o que lhe assegura a lei. Precedentes do Tribunal, de ambas as Turmas, e agora do Plenário (HC 77.682, 22.10.98). (STF, HC 78376, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 16. 04. 99)"



39. O entendimento supramencionado, que foi mantido em precedentes posteriores (RHC 80970, DJ 10.08.2001; HC 80315, DJ 13.10.2000), confirmaram que a qualificação jurídica de um crime é matéria exclusiva de lei, não podendo ser delegada a nenhum juízo interpretativo.

40. Tal raciocínio aplica-se integralmente ao processo penal, no qual não se discute a gravidade do crime para efeitos da pena, mas sim para o estabelecimento da competência. Não poderia a EC nº 45/2004 ter criado competência especial com base em um critério - gravidade da infração penal - que a mesma jamais delimitou e nem atribuiu à lei a referida regulamentação.

41. Por essas razões, é manifesto que a referida EC violou o princípio da segurança jurídica no Direito Penal (CF, art. 5º, XXXIX), prevendo uma competência sem qualquer critério seguro que possibilite a sua perfeita identificação no momento da prática da infração penal.

VI – A CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIA CUJA FIXAÇÃO É ESTABELECIDADA APÓS A OCORRÊNCIA DOS FATOS E DE ACORDO COM DECISÃO DISCRICIONÁRIA DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA VIOLA À CLÁUSULA PÉTREA DO JUIZ NATURAL (ART. 5º, XXXVII e LIII)

42. Além da legalidade estrita, prevalece no sistema processual brasileiro a garantia do juiz natural, segundo a qual "*não haverá juízo ou tribunal de exceção*" CF, art. 5º, XXXVII) e "*ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*" (CF, art. 5º, LIV).

43. Tal princípio tem uma tripla finalidade: (a) garantir a segurança jurídica, uma vez que a definição do tribunal competente para julgar qualquer causa deve ser anterior à data dos fatos sob julgamento, (b) assegurar a isonomia, a fim de que todos os que se encontrem em determinada situação sejam julgados pelo mesmo tribunal e (c) resguardar imparcialidade do órgão julgador, que poderia restar comprometida se o tribunal competente fosse definido apenas após a prática dos atos a serem julgados.



44. Se tais preocupações são importantes no processo civil, com maior razão o são no processo penal, cujas implicações dizem respeito ao valor fundamental da liberdade.

45. É por esse fundamento que jamais se poderia cogitar de uma competência penal discricionária. Vale ressaltar, sobre o tema, a primorosa decisão proferida pelo em. Ministro Celso de Mello nos autos do HC 73801, de 02.04.96:

"Tenho para mim que se reveste de evidente relevo jurídico a tese sustentada pelo ilustre impetrante, eis que, em realidade, a questão fundamental suscitada no presente writ estimula a reflexão em torno de um dos postulados mais significativos que regem e limitam a atividade estatal de persecução penal.

Refiro-me ao princípio do juiz natural, cuja explícita consagração no texto da vigente Constituição da República - art. 5º, LIII -, teve o condão de realfirmar o compromisso do Estado brasileiro com a construção das bases jurídicas necessárias à formulação do processo penal democrático.

O princípio da naturalidade do Juízo representa, nesse contexto, uma das matrizes político-ideológicas que conformam a própria atividade legislativa do Estado e o desempenho, por este, das funções de caráter penal-persecutório em juízo. Daí a advertência de JOSÉ FREDERICO MARQUES ("O Processo Penal na Atualidade", in "Processo Penal e Constituição Federal", p. 19, item n. 7, 1993, Ed. Acadêmica/Apamagis, São Paulo), no sentido de que, ao rol de postulados básicos, deve acrescer-se 'aquele do Juiz natural, contido no item nº LIII do art. 5º', que declara que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente'. É que autoridade competente só será aquela que a Constituição tiver previsto, explícita ou implicitamente, pois, se assim não fosse, a lei poderia burlar as garantias derivadas do princípio do Juiz independente e imparcial, criando outros órgãos para o processo e julgamento de determinadas infrações".

(...)

Na realidade, o princípio do juiz natural reveste-se, em sua projeção político-jurídica, de dupla função instrumental, pois, enquanto garantia indisponível, tem por titular qualquer pessoa exposta, em juízo criminal, à ação persecutória do Estado, e, enquanto limitação insuperável, incide sobre os órgãos do poder incumbidos de promover, judicialmente, a repressão criminal.

Vê-se, desse modo, que o postulado da naturalidade do juízo, ao qualificar-se como prerrogativa individual (ex parte subjecti), tem por destinatário específico o réu, erigindo-se, em consequência, como direito público subjetivo inteiramente oponível ao próprio Estado. Esse mesmo princípio, contudo, se analisado na perspectiva ex parte principis, atua como fator de inquestionável restrição ao poder de persecução penal, submetendo o Estado a múltiplas limitações inibitórias de suas prerrogativas institucionais. Isso significa



que o postulado do juiz natural deriva de cláusula constitucional tipicamente bifronte, pois, dirigindo-se a dois destinatários distintos, ora representa um direito do réu (eficácia positiva da garantia constitucional), ora traduz uma imposição ao Estado (eficácia negativa dessa mesma garantia constitucional).

O princípio da naturalidade do juízo, portanto, encerrando uma garantia constitucional, limita, de um lado, os poderes do Estado (impossibilitando, assim, de instituir juízos ad hoc ou de criar tribunais de exceção) e assegura ao acusado, de outro, o direito ao processo perante autoridade competente, abstratamente designada na forma da lei anterior (vedados, em consequência, os juízos ex post facto).

É por essa razão que ADA PELLEGRINI GRINOVER - após destacar a importância político-jurídica do princípio do juiz natural - acentua, com apoio no magistério de JORGE FIGUEIREDO DIAS ("Direito Processual Penal", vol. 1/322-323, 1974, Coimbra), que esse postulado constitucional acha-se tutelado por garantias irredutíveis que se desdobram, "na verdade, em três conceitos: só são órgãos jurisdicionais os instituídos pela Constituição; ninguém pode ser julgado por órgão constituído após a ocorrência do fato; entre os juizes pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de competências, que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja, ("O Processo em Sua Unidade - II", p. 39, item n. 6, 1984, Forense).

O fato irrecusável, em nosso sistema de direito constitucional positivo - considerado o princípio do juiz natural - é que ninguém poderá ser privado de sua liberdade senão mediante julgamento pela autoridade judicial competente. Nenhuma pessoa, em consequência, poderá ser subtraída ao seu juiz natural. A nova Constituição do Brasil, ao proclamar as liberdades públicas que representam limitações expressivas aos poderes do Estado consagrou, agora de modo explícito, o postulado fundamental do juiz natural. O art. 5º, LIII, da Carta Política, prescreve que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

A importância político-jurídica desse princípio essencial - que traduz uma das projeções concretizadoras da cláusula do "due process of law" - foi acentuada pelo autorizado magistério de eminentes autores, tais como ADA PELLEGRINI GRINOVER ("O Processo em sua unidade - II", p. 3/4, 1984, Forense), GIUSEPPE SABATINI. ("Principii Costituzionali del Processo Penale", p. 93/131, 1976, Napoli), TAORMINA ("GIUDICE Naturale e processo penale", p. 16, 1972, Roma), JOSÉ CIRILO DE VARGAS ("Processo Penal e Direitos Fundamentais", p. 223/232, 1992, Del Rey Editora). MARCELO FORTES BARBOSA ("Garantias Constitucionais de Direito Penal e de Processo Penal na Constituição de 1988", p. 80/81, 1993, Malheiros) e ROGÉRIO LAURIA TUCCI e JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI ("Constituição de 1988 e Processo", p. 30/32, item n. 10, 1989, Saraiva)."



46. A referida decisão é clara ao mostrar que a competência penal jamais poderá ser fixada *ex post facto*. Também é clara ao ressaltar, com base na lição de Ada Pellegrini Grinover, que deve haver entre os juízes uma “*ordem taxativa de competências, que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariédado do quem quer que seja.*”

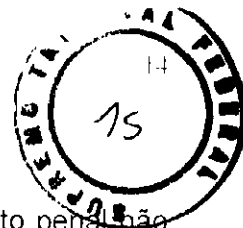
47. Dessa maneira, se o legislador constituinte derivado pretendia que os crimes graves contra os direitos humanos fossem julgados pela Justiça Federal, deveria ter, ao menos, previsto uma norma de eficácia contida, deixando para o legislador ordinário o dever-poder de definir tais crimes, estabelecendo a competência da Justiça Federal de forma e determinada e anterior à ocorrência dos fatos típicos.

48. O que o legislador constituinte derivado jamais poderia ter feito é criar competência discricionária ao alvedrio da lei, a depender somente da provocação e do prévio exame do Procurador Geral da República com base em critérios genéricos como a gravidade da infração.

49. Se é certo que deslocamentos de competência são admitidos no direito processual penal brasileiro, é igualmente certo que os mesmos decorrem de fatos objetivos definidos em lei, tais como o exercício ou não de um cargo, na hipótese, por exemplo, de competência por prerrogativa de função.

50. O que não pode ser admitido é um deslocamento de competência que decorra de um juízo meramente interpretativo, sem parâmetros precisos, por parte do Procurador Geral da República quanto à gravidade de determinada infração contra os direitos humanos.

51. Acresce que a EC ainda prevê que o incidente de deslocamento de competência pode ser proposto a qualquer tempo, o que possibilita a sua utilização mesmo após eventual decisão por parte da Justiça Estadual, caso esta se mostre desfavorável aos interesses do Ministério Público.



52. Ora, os aspectos sob os quais se estrutura o procedimento penal não podem dar margem a nenhum tipo de manipulação. É exatamente por isso que as competências penais devem ser fixadas de acordo com critérios objetivos e previamente delimitados, sem qualquer possibilidade de modificações *ex post facto*

53. Tanto é assim que as competências estabelecidas na Constituição Federal têm por pressuposto (a) as espécies de ações, (b) a qualidade das pessoas e (c) a natureza das causas, constituindo hipótese anômala -- e portanto contrária à segurança jurídica -- a que decorrerá do mero juízo subjetivo do Procurador Geral da República.

54. Realmente, poderão os processos nos quais haja "grave violação de direitos humanos" ser julgados pela Justiça Estadual, pelo simples fato de o Procurador Geral da República permanecer inerte, ao mesmo tempo em que outros processos, nos quais igualmente haja "grave violação de direitos humanos" poderão ser julgados pela Justiça Federal, ao gosto e talante do Procurador Geral da República.

55. O juízo discricionário do Procurador Geral da República estará acima das leis e da Constituição e suas cláusulas pétreas.

56. Em face dessas circunstâncias, **nem mesmo a eventual existência de lei regulamentadora poderia suprir o vício, pois este decorre da própria impossibilidade da existência de uma competência penal discricionária.** Diante dos termos propostos pela EC nº 45/2004, é inequívoco que eventual lei só poderia disciplinar o exercício da competência discricionária -- prevendo os critérios de gravidade da infração e o grau de vinculação desta com os tratados internacionais respectivos --, mas jamais poderia retirá-la.

57. Por mais que caiba ao Superior Tribunal de Justiça julgar o incidente, tal competência dirá respeito ao controle da discricionariedade do Procurador Geral da República, tendo em vista que a EC nº 45/2004 não atribui critérios determinados de competência, assim como eventual lei regulamentadora não poderá fazê-lo.



58. Ora, em matéria de competência penal, ou está presente a competência da Justiça Federal – hipótese em que poderá ser argüida pelas partes e de ofício pelo juiz, até porque se trata de competência absoluta – ou não está. A incerteza decorrente da EC nº 45/2004 demonstra a sua inconstitucionalidade, o que justifica a procedência da presente ação.

VI – VIOLAÇÃO À CLÁUSULA PÉTREA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, LIV)

59. Além da violação das garantias constitucionais já enunciadas, as regras constitucionais impugnadas ainda criam um elemento de suspense inaceitável no processo penal.

60. Com efeito, enquanto não houver o incidente a que se refere o novo § 5º, do art. 109, da Constituição, os crimes a que ele se refere estarão sendo processados e julgados pela Justiça Estadual. No entanto, nem o réu, nem o Ministério Público Estadual e nem mesmo o próprio magistrado saberão se haverá ou não o deslocamento de competência para a Justiça Federal, pois este dependerá de incidente a ser suscitado com exclusividade pelo Procurador Geral da República.

61. Iniciar-se-á, portanto, um processo penal sem que as regras que irão regê-lo estejam previamente definidas. Existirá sempre o “elemento surpresa, pois, em qualquer momento, poderá o Procurador Geral da República requerer o deslocamento da competência.

62. Como o juízo sobre a gravidade do crime é exclusivo do Procurador Geral da República, assim como é da competência privativa do mesmo o incidente de deslocamento de competência, nada restará às partes e ao juízo estadual aprioristicamente competente senão esperar até o desfecho do processo. Até o último momento deste, poderá haver, em tese, o pedido de deslocamento da Justiça Estadual para a Justiça Federal.



63. É óbvio que este “elemento surpresa” é incompatível com o devido processo legal. Por outro lado, a EC nada esclareceu quanto aos efeitos desta alteração de competência, principalmente quando já houver decisões por parte da Justiça Estadual, criando uma insegurança absoluta nos processos sob o seu âmbito de incidência.

64. Todos esses fundamentos comprovam que houve, por parte da EC 45/04, também a violação ao devido processo legal, o que justifica a procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade.

VII – VIOLAÇÃO À CLÁUSULA PÉTREA QUE ESTABELECE AS COMPETÊNCIAS DO JÚRI POPULAR, SOMENTE EXCEPCIONADAS PELO CONSTITUINTE ORIGINÁRIO

65. Por fim, cumpre ressaltar que não poderia a EC nº 45/2004 ter subtraído do júri popular a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida – sejam graves violações aos direitos humanos ou não -, tendo em vista que se trata de cláusula pétrea, prevista no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.

66. Com efeito, as únicas exceções existentes, para afastar a competência do Júri Popular, são aquelas já previstas pelo legislador constituinte originário, como, por exemplo, as decorrentes da prerrogativa de função e as previstas nos incisos V, IX, e XI do art. 109 da CF.

67. Além das exceções originariamente já previstas, não pode a garantia constitucional da competência do júri sofrer nenhuma limitação por emenda constitucional.

68. Não se pode esquecer que o júri não representa apenas uma garantia para os acusados ou réus, mas também uma garantia institucional, com forte carga republicana e democrática, que não poderia ter sido desconsiderada pelo ato normativo impugnado.



VIII - O PERICULUM IN MORA QUE JUSTIFICA A IMEDIATA CONCESSÃO DA LIMINAR: O PRIMEIRO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA JÁ FOI PROPOSTO PELO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

69. Estando demonstrada a inconstitucionalidade material do inciso V-A e § 5º, do art. 109, da Constituição, nos termos das alterações introduzidas pela EC nº 45/2004, cumpre advertir para a existência do *periculum in mora* que está a justificar a imediata concessão da cautelar.

70. Com efeito, por se tratar de norma de eficácia plena e imediata, a faculdade de suscitar o incidente de deslocamento já está sendo utilizada pelo Exmo. Sr. Procurador Geral da República, como se observa pela seguinte notícia do Superior Tribunal de Justiça (informação extraída do site do STJ, notícia de 04.03.2005):

"O procurador-geral da República, Cláudio Fonteles, apresentou ao Superior Tribunal de Justiça, um incidente de deslocamento de competência, requerendo que a investigação, o processamento e o julgamento dos mandantes, intermediários e executores do assassinato da irmã Dorothy Stang, ocorrido em 12 de fevereiro do mês passado, no município de Anapu, no Pará, aconteça na Justiça Federal naquele estado.

No pedido, o procurador-geral aponta dois requisitos a justificar o deslocamento da competência: a grave violação de direitos humanos e a garantia de que o Brasil cumpra com as obrigações decorrentes de pactos internacionais firmados sobre direitos humanos. "No caso do assassinato da irmã Dorothy Stang, fato a que se volta o pleito ora deduzido, completam-se, sem dúvida, esses requisitos", afirmou Fonteles.

Consta do incidente uma seqüência de documentos, principalmente do Ministério Público estadual, mediante os quais era solicitada às autoridades proteção policial no município, por causa do grande conflito envolvendo a disputa pela posse de terras. "O clima está ficando cada vez mais tenso entre posseiros e fazendeiros, com registro de ameaças, torturas e morte de trabalhadores rurais, vítimas da ação de pistoleiros e grupos armados, a serviço de interesses econômicos de latifundiários, grileiros e pessoa envolvida na extração ilegal de madeira", advertia, em abril de 2004, a Procuradoria da República no Estado do Pará em ofício dirigido ao Secretário Especial de Defesa Social, Manoel Santino.

Em outro ofício, o procurador da República Felício Pontes Júnior, após corroborar os perigos da região, menciona textualmente os perigos enfrentados pela irmã. "Mereço destaque, ainda, a situação da missionária, naturalizada brasileira, Dorothy Stang, em



meio ao fogo cruzado, proveniente dos litígios, o que demonstra, a toda evidência, a imperiosa necessidade de uma participação efetiva e antecipada do poder público, com vistas a evitarmos novas tragédias, para que não sejam ceifadas outras vidas, em decorrência da omissão das autoridades constituídas". ressalta

O presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, no Para, Ophir Cavalcante Júnior, manifestou-se acerca da motivação do crime "É importante frisar que a morte aconteceu em virtude de o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) anunciar a breve implantação do Plano de Desenvolvimento Sustentável (PDS) naquela região, como medida concreta do sonhado projeto de desenvolvimento agrário em benefício dos colonos ali residentes, reivindicação antiga da Irmã Dorothy". acredita.

Para ele, a notícia da implantação do PDS mereceu pronta resposta dos grileiros, "que disputam com o Poder Público o direito sobre a terra, ceifando a vida de sua idealizadora, em ostensiva demonstração para o Estado de que ali o que vale é o poder deles, poder paralelo que se impõe, pela violência, ao poder estatal", acrescentou Houve, ainda, segundo relato, uma tentativa de responsabilizar o deputado Chiquinho do PT, um dos principais denunciadores dos desmandos perpetrados por fazendeiros, grileiros e madeireiros na região, como mandante do assassinato.

"Situações claras, assim demonstradas, de desacreditar o trabalho daqueles que se dedicam, indiscutivelmente, à defesa dos direitos humanos implica comprometer o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos a que o Brasil se obrigou", observa o procurador-geral

Ao pedir o deslocamento da competência para a Justiça Federal, ele lembra que a Federação já deslocou contingente real do Exército Brasileiro, delegados e agentes da Polícia Federal para o local. "Para combate diuturno e incessante ao quadro de criminalidade constante e crescente que, na área, as autoridades estaduais não lograram debelar".

O relator do incidente é o ministro Arnaldo Esteves, que levará o pedido a julgamento na Terceira Seção. Ainda não há data prevista para isso."

71. O referido incidente, já autuado sob o nº IDC 1 e distribuído ao Min. Arnaldo Esteves, aguarda julgamento, o que demonstra, a "relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica", requisitos previstos pelo art. 12, da Lei nº 9.868/99, para a concessão da cautelar com efeitos *ex tunc*.


**IX - PEDIDO**

72. Por todo o exposto, demonstrada a inconstitucionalidade dos incisos V-A e § 5º, do art. 109, da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 45/2004, bem como a relevância e a urgência da apreciação desse eg. STF sobre a questão, requer a AMB que seja deferida a medida cautelar, preferencialmente nos termos do § 3º, do art. 10, da Lei nº 9.868/99, para o fim de suspender *ex tunc* a eficácia do dispositivo impugnado.

73. Após serem ouvidos (a) o Congresso Nacional, (b) a Advocacia Geral da União e (c) a Procuradoria Geral da República, restando demonstrada a inconstitucionalidade dos incisos V-A e § 5º, do art. 109, da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, requer a Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB se digne esse eg. Supremo Tribunal Federal julgar essa ação procedente, para declarar a nulidade dos referidos dispositivos com efeito *ex tunc*.

74. Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00.

Brasília, 4 de maio de 2005.

P.p. 
ALBERTO PAVIE RIBEIRO
(OAB-DF, nº 7.077)

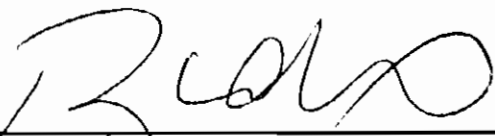
P.p. 
ANA FRAZÃO
(OAB-DF, nº 12.847)

(AMB-ADI-FEDERALIZAÇÃO-CRIMFS-00)

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, a **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 34.102.228/0001-04, representativa dos interesses dos magistrados brasileiros, com sede no SCN, Quadra 02, bloco "D", Torre B, sala 1302, Shopping Liberty Mall, Brasília, Distrito Federal - CEP: 70712-903, Fone: (61) 2103-9000, Fax: (61) 327-9790, neste ato representada por seu Presidente abaixo assinado, nomeia e constitui seus procuradores os advogados **PEDRO GORDILHO, ALBERTO PAVIE RIBEIRO** e **ANA FRAZÃO**, brasileiros, casados, inscritos na OAB/DF, respectivamente, sob os nºs. 138, 7077 e 12.847 -- integrantes da **GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade civil de advogados inscrita na OAB/DF sob o nº. 85/87, estabelecida nesta capital, no SCN, Ed. Brasília Trade Center, 13º. andar, sala 1.312, Brasília-DF., CEP.: 70.710-902, telefone 061-326-1458 e fax-símile 061-326-3849 --, aos quais outorga os poderes da cláusula *ad judicium* para o foro em geral, a fim de propor Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal contra o art. 1º, da Emenda Constitucional nº 45/2004, publicada no Diário Oficial da União em 31 de dezembro de 2004, na parte em que inseriu o inciso V-A e o § 5º no art. 109, da Constituição Federal.

Brasília, 01 de maio de 2005.


Rodrigo Tolentino de Carvalho Collaço
PRESIDENTE DA AMB

(SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA, EM CONFORMIDADE COM
A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI n. 8.952/94 AO ART. 38 DO CPC)

AMB

ASSOCIAÇÃO DOS
MAGISTRADOS
BRASILEIROS

22

OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS
R. 504, BL. A, LOJA 07, (Av. N. Sra. de Fátima) - Brasília-DF
Tel: 223-4508/Fax: 225-6667

FICOU ARQUIVADA COPIA MICROFILMADA SOB
O NÚMERO:
000046771
22/12/2004

ESTATUTO ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

Texto aprovado em 16 de dezembro de 2004

Índice

Capítulo I.....	3
Da Associação e Finalidades.....	3
CAPÍTULO II.....	3
DOS ASSOCIADOS.....	3
CAPÍTULO III.....	4
DOS ORGÃOS SOCIAIS.....	4
Seção I.....	5
Da Assembléia Geral.....	5
Seção II.....	5
Do Conselho de Representantes.....	5
Seção III.....	6
Do Conselho Exccutivo.....	6
Seção IV.....	8
Do Conselho Fiscal.....	8
Seção V.....	8
Do Conselho Consultivo.....	8
Seção VI.....	8
Da Escola Nacional da Magistratura.....	8
CAPÍTULO IV.....	8
DO PROCESSO ELEITORAL.....	8
Seção I.....	8
Disposições Preliminares.....	8
Seção II.....	9
Das Inelegibilidades.....	9
Seção III.....	9
Do Eleitor.....	9
Seção IV.....	9
Da Comissão Elcitoral.....	9
Seção V.....	10
Da Convocação da Assembléia Geral de Elcição.....	10
Seção VI.....	10
Do Requerimento de Registro de Chapas.....	10
Seção VII.....	10
Dos Fiscais das Chapas.....	10
Seção VIII.....	11
Da Lista de Votantes.....	11
Seção IX.....	11
Da Apuração.....	11
Seção X.....	11
Da Proclamação do Resultado.....	11
Seção XI.....	11
Das Disposições Finais Eleitorais.....	11
CAPÍTULO V.....	12
DO PATRIMÔNIO.....	12
CAPÍTULO VI.....	12
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	12

2
23

2º OFÍCIO DE REG DE PESSOAS JURÍDICAS
 RERS 504.BL A , LOJA 07/08 - (Av. W3 Sul)
 Tel: 223-4508/Fax:225-6002 - Brasília-DF

FICOU ARQUIVADA. COPIA MICROFILMADA SOB
 ID. NÚMERO: 000046771

22/12/2004

Verter *RL*

Capítulo I Da Associação e Finalidades

Art. 1º A Associação dos Magistrados Brasileiros, também designada pela sigla AMB, com sede em Brasília - DF é uma sociedade civil constituída por prazo indeterminado, objetivando a defesa das garantias e direitos dos Magistrados, o fortalecimento do Poder Judiciário e a promoção dos valores do Estado Democrático de Direito.

Parágrafo único. No Estado de origem do Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros funcionará uma subsede durante a vigência de seu mandato.

Art. 2º A Associação dos Magistrados Brasileiros tem por finalidade:

I - congregar os magistrados, promovendo a cooperação e a solidariedade mútuas, estreitando e fortalecendo a união dos juizes brasileiros;

II - defender a valorização e independência do Magistrado, assegurando a efetividade de suas garantias e prerrogativas;

III - estimular o debate e a busca de soluções para os problemas da magistratura e para as questões sociais e da cidadania;

IV - formular política que vise assegurar o preparo e o aperfeiçoamento técnico-científico, cultural e humanístico do magistrado;

V - pugnar por remuneração que garanta a independência econômica do magistrado;

VI - propor medidas que assegurem o amplo acesso à justiça e a efetividade da jurisdição;

VII - estimular o associativismo e apoiar as iniciativas dos Membros Institucionais como forma de aprimoramento da democracia participativa;

VIII - representar judicial e extrajudicialmente, de ofício ou a requerimento, os direitos e interesses institucionais de seus associados;

IX - atuar como substituto processual dos associados;

X - defender o Estado Democrático de Direito, preservando os direitos e garantias individuais e coletivos.

CAPÍTULO II DOS ASSOCIADOS

Art. 3º São associados da AMB:

I - os magistrados, estaduais ou federais, filiados ao Membro Institucional a que estiverem vinculados;

II - as associações de magistrados estaduais ou federais, uma para cada Estado ou Região e Distrito Federal, regularmente constituídas, sem sobreposição, doravante denominadas Membros Institucionais;

III - os sócios honorários, assim considerados as pessoas ou instituições estranhas à magistratura que tenham contribuído para o alcance das finalidades da AMB, reconhecidas pelo Conselho de Representantes.

§ 1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, não vinculados a Membros Institucionais, poderão associar-se diretamente à AMB, na condição de Associado, obrigando-se às contribuições associativas.

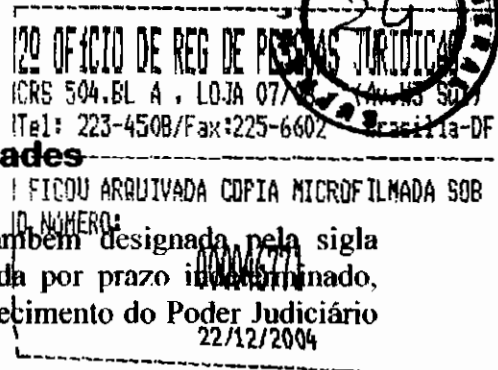
§ 2º A critério do Conselho Executivo poderão também se associar diretamente à AMB os Magistrados estaduais ou federais, desde que a Associação que os represente não seja um Membro Institucional da AMB.

§ 3º O Magistrado desfilado dos quadros do Membro Institucional estará automaticamente excluído da AMB.

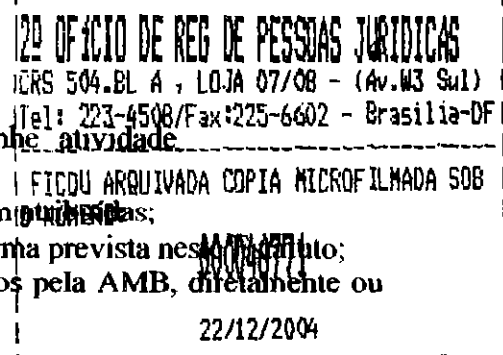
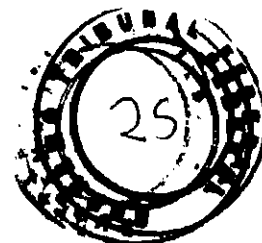
Art. 4º São direitos dos magistrados associados, no que couber:

I - eleger os órgãos de Administração da AMB;

II - ser eleito para o Conselho Executivo ou Fiscal, salvo quando, aposentado,



Handwritten signature or initials.



exerça a advocacia, participe de política partidária ou desempenhe atividade incompatível com a função judicial;

- III - exercer as nomeações e delegações que lhes forem atribuídas;
- IV - participar do Conselho de Representantes, na forma prevista neste Estatuto;
- V - usufruir os serviços e benefícios proporcionados pela AMB, diretamente ou por convênio;
- VI - votar na Assembléia Geral.

§ 1º O exercício dos direitos depende da regularidade da situação do Membro Institucional a que pertença o magistrado associado, inclusive do pagamento das contribuições devidas.

§ 2º Perderá a condição de associado, por proposta do Conselho Executivo aprovada pelo Conselho de Representantes, o associado que atrasar por mais de seis meses as suas contribuições sociais.

§ 3º O atraso no recolhimento das contribuições sociais pelo Membro Institucional, por período superior a três meses, importará, por deliberação do Conselho Executivo, na notificação direta deste fato aos associados por ele representado.

§ 4º O cônjuge ou companheiro(a) superstite e os filhos solteiros menores de 24 anos de idade, sobreviventes de magistrado, poderão fazer jus aos direitos indicados no inciso V, desde que contribuam para a AMB com a mensalidade que corresponderia à do falecido.

Art. 5º O Sócio Honorário pode usufruir os serviços e benefícios proporcionados pela AMB, diretamente ou por convênio;

Art. 6º São deveres do associado, no que couber:

- I - obedecer ao presente estatuto, trabalhando pela consecução dos objetivos da AMB;
- II - cumprir as deliberações dos órgãos sociais;
- III - recolher as contribuições fixadas pelo Conselho de Representantes e neste Estatuto;
- IV - desempenhar as atribuições que lhes forem cometidas, prestando conta de seus atos;
- V - levar ao conhecimento dos órgãos sociais fatos e proposições que interessem à eficiência e à finalidade da AMB;
- VI - comunicar sempre, por escrito, toda e qualquer alteração de seu cadastro individual junto à AMB.

Art. 7º O associado não responde direta ou indiretamente pelas obrigações sociais assumidas pela AMB.

Art. 8º Os Associados referidos no inciso I e nos parágrafos do artigo 3º, poderão ser excluídos, por deliberação do Conselho Executivo, assegurada ampla defesa e interposição de recurso ao Conselho de Representantes.

Parágrafo único. Será excluído automaticamente o associado que deixar a magistratura por exoneração; no caso de punição, a exclusão dar-se-á após a decisão definitiva.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

Art. 9º São Órgãos Sociais da AMB:

- I - Assembléia Geral;
- II - Conselho de Representantes;
- III - Conselho Executivo;
- IV - Conselho Fiscal;
- V - Conselho Consultivo;
- VI - Escola Nacional da Magistratura.

PL

[Handwritten signature]



12º OFÍCIO DE REG DE PESSOAS JURÍDICAS
ICRS 504.6L A, LOJA 07/08 - (Av. W3 Sul)
Tel: 223-4508/Fax: 225-6602 - Brasília-DF

FICOU ARQUIVADA COPIA MICROFILMADA SOB
O NÚMERO: 000046771
22/12/2004

Parágrafo único. Não haverá remuneração pelo exercício de cargos ou funções.

**Seção I
Da Assembléia Geral**

Art. 10 A Assembléia Geral, órgão soberano da AMB, compõe-se de todos os Magistrados Associados, reunindo-se, ordinariamente, por ocasião do Congresso Nacional de Magistrados e para as eleições dos Conselhos Executivo e Fiscal; e ainda extraordinariamente por convocação de dois terços dos Membros Institucionais ou de um quinto dos Magistrados associados.

§ 1º A Assembléia Geral será instalada em primeira convocação com um mínimo de cinco por cento dos Associados em situação regular e em segunda convocação com qualquer número.

§ 2º As deliberações serão vinculativas quando expressamente constar esta previsão no Edital de convocação e forem aprovadas por mais de 10% (dez por cento) dos associados.

§ 3º A pauta da Assembléia Geral será sempre estabelecida por quem a convocou.

§ 4º Para deliberar sobre a destituição de membros do Conselho Executivo, e para alteração estatutária, é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à assembléia especialmente convocada, não podendo deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes.

§ 5º Para a constituição do quorum estabelecido nos § 1º e 4º. deste artigo, os Membros Institucionais poderão eleger delegados dentre seus associados.

§ 6º O processo de escolha destes delegados fica a critério do respectivo Membro Institucional.

§ 7º Nenhum delegado poderá representar mais de vinte associados e sua condição, bem como o objeto da delegação, deverão constar de documento assinado pelos respectivos sócios.

§ 8º Quando o associado conferir a delegação expressa no parágrafo anterior não poderá votar individualmente na Assembléia Geral, salvo se revogar expressamente a delegação concedida.

§ 9º Aplica-se o disposto neste artigo aos associados mencionados no artigo 3º, § 2º (avulsos).

**Seção II
Do Conselho de Representantes**

Art. 11 O Conselho de Representantes compõe-se dos Membros Institucionais, por seus presidentes ou representantes formalmente indicados, e dos ex-presidentes da AMB.

§ 1º Também comporá o Conselho de Representantes o coordenador de área específica quando representar associado de membro institucional desvinculado da AMB.

§ 2º Os representantes designados na forma prevista neste artigo votarão em nome de seus representados na proporção de um voto para cada grupo de até cinquenta Magistrados associados à AMB, acrescentando-se a esta proporção mais dez votos.

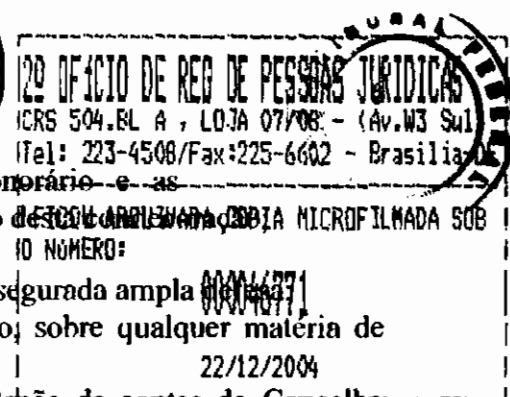
§ 3º A proporção de votos disciplinada no parágrafo anterior levará em conta os Associados dos Membros Institucionais que estejam com suas contribuições regularmente quitadas perante a AMB, na forma do inciso III do artigo 6º.

§ 4º Os Membros Institucionais apresentarão à AMB, nos trinta dias que se seguirem à admissão de novos Sócios, a relação respectiva, prevalecendo, para a proporcionalidade prevista no § 2º, o que constar do cadastro da AMB.

Art. 12 Compete ao Conselho de Representantes, além de outras atribuições fixadas neste Estatuto:

- I - deliberar sobre a dissolução da entidade;

RE
del del



- II - conceder ou revogar inclusão de Sócio Honorário e as condecorações de benemerência e aprovar regulamento para concessão de títulos honorários;
- III - decidir pela exclusão de Membro Institucional;
- IV - destituir os componentes do Conselho Fiscal, assegurada ampla defesa;
- V - decidir, originariamente ou em grau de revisão, sobre qualquer matéria de interesse da AMB, respeitadas as decisões da Assembléia Geral;
- VI - examinar, no mínimo a cada três meses, prestação de contas do Conselho Executivo, após parecer do Conselho Fiscal, determinando, se for o caso, as providências cabíveis;
- VII - apreciar recurso de exclusão de magistrado associado;
- VIII - propor temas de interesse da magistratura, para serem debatidos e desenvolvidos pelo Conselho Executivo;
- IX - propor a reavaliação da política e dos métodos adotados pelo Conselho Executivo;
- X - julgar recurso sobre interpretação do Estatuto;
- XI - dispor sobre o funcionamento da Assembléia Geral e estabelecer o Regimento da Escola Nacional da Magistratura;
- XII - relevar, por proposta do Conselho Executivo, o impedimento previsto no inciso II do artigo 4º, por motivo justificado e que considere relevante;
- XIII - autorizar a alienação ou oneração de bens imóveis;
- XIV - instituir contribuições extraordinárias dos associados;
- Parágrafo único. Os recursos perante o Conselho de Representantes deverão ser interpostos pelo interessado na Secretaria da AMB, no prazo de até 5 (cinco) dias após ciência inequívoca do ato impugnado.

Art. 13 As reuniões do Conselho de Representantes ocorrerão ordinariamente no mínimo a cada três meses, salvo deliberação diversa do próprio Conselho, e serão convocadas pelo Presidente da AMB.

Art. 14 As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente ou pela maioria do Conselho Executivo, dando-se ciência direta aos Membros Institucionais, com a antecedência mínima de dez dias, salvo em se tratando de matéria urgente.

Art. 15 O Conselho de Representantes reúne-se em primeira convocação com a maioria absoluta dos Membros Institucionais e, em segunda convocação, trinta minutos após, com número superior a 15 (quinze) dos seus integrantes, inclusive os previstos no artigo 11, §1º.

§ 1º As deliberações a que se referem os incisos I a IV do artigo 12 só serão aprovadas se alcançado o voto que represente, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos Magistrados associados.

§ 2º Nos demais assuntos, as deliberações do Conselho serão aprovadas pela maioria simples dos votos dos presentes.

Art. 16 As reuniões do Conselho de Representantes serão dirigidas pelo Presidente da AMB, ou por quem ele indicar, e secretariadas pelo Secretário-Geral da entidade ou pelo substituto eventual.

Seção III Do Conselho Executivo

Art. 17 O Conselho Executivo terá mandato de três anos e compõe-se do Presidente da AMB, onze Vice-Presidentes e dos Coordenadores representantes da Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Aposentados.

Parágrafo único. Perderá o cargo o membro do Conselho Executivo que no curso do mandato incida nas situações de inelegibilidade previstas no inciso II do artigo 4º.

Art. 18 Compete ao Conselho Executivo, além de outras atribuições fixadas neste

Handwritten signature and initials.



22 OFÍCIO DE REG DE PESSOAS JURÍDICAS
CRS 504.BL A, LOJA 07/08 - (7v.43 Sml)
Tel: 223-4508/Fax:225-6602 - Brasília-DF

FIGOU ARQUIVADA COPIA MICROFILMADA SOB
NÚMERO:

00048771
22/12/2004

Estatuto:

- I - administrar a AMB, estabelecendo planos de ação;
- II - disciplinar a realização de congressos e simpósios e outras atividades de magistrados, em colaboração com os Membros Institucionais;
- III - propor reforma estatutária;
- IV - elaborar o Regimento da Escola Nacional da Magistratura;
- V - interpretar o Estatuto, cabendo recurso ao Conselho de Representantes;
- VI - baixar normas complementares sobre a eleição para os Conselhos Executivo e

Fiscal:

VII - autorizar os negócios jurídicos de valores superiores a 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo do País;

VIII - nomear o Diretor e os Diretores Adjuntos da Escola Nacional da Magistratura;

IX - fixar a data da eleição.

§ 1º O Conselho Executivo reúne-se ordinariamente de três em três meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por três Vice-Presidentes, com antecedência nunca inferior a 5 (cinco) dias.

§ 2º As reuniões do Conselho Executivo serão instaladas com a presença de, no mínimo, de três Vice-Presidentes e suas decisões serão tomadas por maioria simples, prevalecendo, em caso de empate, o voto do Presidente.

Art. 19 Compete ao Presidente, além de outras atribuições fixadas neste Estatuto:

- I - representar a AMB em juízo ou fora dele;
- II - presidir e convocar a Assembléia Geral, o Conselho de Representantes, o Conselho Executivo e o Conselho Consultivo;
- III - executar os planos de ação estabelecidos pelo Conselho Executivo e cumprir as decisões vinculativas da Assembléia Geral e do Conselho de Representantes;
- IV - administrar a entidade, exercendo ou delegando atribuições dessa natureza aos Vice-Presidentes, aos Coordenadores e aos Diretores;
- V - nomear o Secretário-Geral e o Tesoureiro;
- VI - designar Diretores e Assessores;
- VII - comunicar aos Membros Institucionais a realização de qualquer evento promovido pela AMB;
- VIII - encaminhar aos Membros Institucionais, junto com a convocação das reuniões do Conselho de Representantes, o demonstrativo do quadro social de cada integrante;
- IX - realizar negócios jurídicos de valores inferiores a 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo do País;
- X - propor, de forma fundamentada, a criação de contribuições extraordinárias ao Conselho de Representantes.

Art. 20 Os cheques de valor superior a 200 (duzentos) salários mínimos do País serão assinados, conjuntamente, pelo Presidente e pelo Tesoureiro, e os demais, individualmente, pelo Presidente, pelo Secretário-Geral ou pelo Tesoureiro.

Art. 21 Os Vice-Presidentes e os Coordenadores desempenharão suas atividades segundo orientação do Presidente da AMB, conforme deliberação do Conselho Executivo.

Art. 22 No caso de vacância da Presidência, o Secretário-Geral, no prazo de 15 (quinze) dias, convocará o Conselho de Representantes que elegerá, dentre os Vice-Presidentes, aquele que concluirá o mandato.

§ 1º Vagando o Cargo de Vice-Presidente, o de Coordenador ou de Membro do Conselho Fiscal, o Conselho de Representantes elegerá o sucessor, em reunião a ser necessariamente convocada em no máximo trinta dias, a contar da vacância.

§ 2º Até que se efetive a eleição prevista no caput a presidência será exercida pelo



2º OFÍCIO DE REG DE PESSOAS JURÍDICAS
CRS 504.BL A, LOJA 07/08 - (Av. W3 Sul)
Tel: 223-4508/Fax:225-6602 - Brasília-DF

FIQUEI ARQUIVADA COPIA MICROFILMADA SOB
NOME

000046771

22/12/2004

Vice-Presidente com mais tempo de filiação à AMB.

Art. 23 Nas ausências e impedimentos temporários o Presidente designará o Vice-Presidente que o substituirá por período não superior a trinta dias.

Seção IV

Do Conselho Fiscal

Art. 24 O Conselho Fiscal, composto de 3 (três) Magistrados de Membros Institucionais diversos, será eleito concomitantemente com o Conselho Executivo, pelo prazo de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Perderá o cargo o membro do Conselho Fiscal que no curso do mandato incida nas situações de inelegibilidade previstas no inciso II do artigo 4º.

Art. 25 Compete ao Conselho Fiscal, além de outras atribuições fixadas neste Estatuto:

I - analisar e visar as prestações de contas, balancetes e balanço, emitindo parecer e submetendo-o ao Conselho de Representantes;

II - examinar, a qualquer tempo, a contabilidade, sugerindo normas de aperfeiçoamento e correção ao Conselho Executivo;

III - solicitar a convocação do Conselho de Representantes, mediante correspondência a todos os seus integrantes, em razão de fatos graves que comprometam o patrimônio e os recursos da AMB.

Art. 26 O Conselho Fiscal, cujas deliberações serão tomadas por maioria de votos, reunir-se-á para exame das contas pelo menos a cada três meses e, se for o caso, mediante convocação do Presidente da AMB ou pela maioria dos membros do próprio Conselho.

Parágrafo único. Para a aprovação das contas da gestão que se encerra o Conselho Fiscal reunir-se-á nos 30 (trinta) dias que antecedem a posse dos novos dirigentes.

Seção V

Do Conselho Consultivo

Art. 27 O Conselho Consultivo será composto pelos ex-presidentes da AMB e convocado a critério exclusivo do Presidente, e suas deliberações terão natureza opinativa.

Seção VI

Da Escola Nacional da Magistratura

Art. 28 A Escola Nacional da Magistratura objetiva o preparo, o aperfeiçoamento técnico-científico, cultural e humanístico dos Magistrados associados.

§ 1º O Regimento da Escola Nacional da Magistratura será fixado mediante resolução do Conselho de Representantes, por proposta do Conselho Executivo.

§ 2º O Diretor da Escola apresentará relatório anual de suas atividades ao Conselho de Representantes.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ELEITORAL

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 29 As eleições para os Conselhos Executivo e Fiscal da AMB serão realizadas em Assembléia Geral, na forma deste Estatuto e das normas complementares a serem fixadas pelo Conselho Executivo, e ocorrerão no mês de novembro do último ano de cada gestão.

Art. 30 Mediante voto por correspondência, secreto, direto e universal, incumbe aos Magistrados associados da AMB eleger os membros dos Conselhos Executivo e Fiscal.

§ 1º Todos os Magistrados associados poderão exercer o direito de voto, pessoalmente, na data a ser fixada pelo Conselho Executivo, na sede da AMB, em Brasília, Distrito



OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS
CRS 504.BL A, LOJA 07/08 - (Av. M3 Sul)
Tel: 223-4508/Fax: 225-6602 - Brasília-DF

FICOU ARQUIVADA COPIA MICROFILMADA SOB

NO NÚMERO:

000046771

22/12/2004

Federal.

§ 2º O regulamento do processo eleitoral poderá estabelecer outras formas de votação, inclusive por meio eletrônico.

Art. 31 Só poderá ser eleito o magistrado associado se regular a situação do membro institucional a que filiado, inclusive quanto ao pagamento das contribuições devidas, salvo no caso de o associado ser vinculado diretamente a AMB (Art 3º, §2º), em que será apurada a regularidade pessoal do mesmo associado.

Art. 32 O membro do Conselho Executivo da AMB candidato à sua presidência obrigatoriamente deverá licenciar-se do cargo antes da data do registro da chapa que integra.

Seção II Das Inelegibilidades

Art. 33 É inelegível:

- I - O Presidente do Conselho Executivo para o exercício deste mesmo cargo;
- II - Para Presidente do Conselho Executivo, o magistrado associado de Membro Institucional do qual oriundo o Presidente da AMB;
- III - O magistrado que, associado a Membro Institucional, não o seja da AMB;
- IV - O magistrado associado que não se encontre em dia com as obrigações sociais da AMB.
- V - O magistrado com tempo de filiação à AMB inferior a três meses, salvo quando possuir menos tempo que isso na magistratura.

Seção III Do Eleitor

Art. 34 É eleitor todo magistrado associado que, até três meses antes da data fixada para eleição do Conselho Executivo, estiver em dia com as suas obrigações e contribuições sociais, conforme relação a ser fixada na sede da AMB e através de sua página na Internet.

§ 1º No prazo fixado para eleição os Membros Institucionais deverão remeter à sede da AMB a relação de todos os associados a que se refere o caput, em disquete, cujo programa será fornecido, antecipadamente, pela AMB.

§ 2º Da lista a ser fornecida pelo Membro Institucional deverá conter o endereço do associado, que será imediatamente atualizado no cadastro geral da AMB.

§ 3º A condição de eleitor ficará assegurada ao magistrado que, embora com tempo de filiação a AMB inferior a três meses, possuir menos tempo que isso na magistratura.

Seção IV Da Comissão Eleitoral

Art. 35 O Presidente da AMB constituirá Comissão Eleitoral composta de, no mínimo, cinco magistrados associados, competindo-lhe dirigir o processo eleitoral, resolver todos incidentes e impugnações e totalizar os votos colhidos.

Art. 36 As deliberações da Comissão Eleitoral serão tomadas com a presença de maioria de seus membros e o seu quorum de instalação e deliberação é de no mínimo 03 (três) membros, não cabendo recurso de suas decisões.

Art. 37 A Comissão Eleitoral apresentará proposta de Regulamento Eleitoral que será submetida à aprovação do Conselho Executivo, com normas complementares ao processo eleitoral, atendidos os princípios deste Estatuto.

Parágrafo único. Não poderão ser indicados para compor a Comissão Eleitoral, os



OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS
CRS 504.01 A, LOTA 07/08 - NOV. 03 Sml)
Tel: 223-4508/Fax:225-6602 - Brasília-DF

componentes do Conselho Executivo da AMB, os candidatos e seus companheiros, e parentes, ainda que por afinidade, até o terceiro grau.

COPIA ARQUIVADA SOB
NÚMERO:

000046771

Seção V

Da Convocação da Assembléia Geral de Eleição

22/12/2004

Art. 38 As eleições ocorrerão em Assembléia Geral, que deverá ser convocada pelo Presidente com antecedência mínima de noventa dias em relação à data fixada pelo Conselho Executivo (Art. 18, IX), através de edital publicado na sede da AMB, em Brasília, no qual constarão, obrigatoriamente:

- I - data e horário para a votação;
- II - prazo, horário e local para registro de chapas, que não poderá ser inferior a 60 dias em relação à data da eleição.

Art. 39 Cópia do edital será encaminhada, por via postal ou fac-símile, aos membros institucionais.

Art. 40 O processamento e a forma da votação será especificado no Regulamento a ser elaborado pela Comissão eleitoral e aprovado pelo Conselho Executivo (Art.37).

Seção VI

Do Requerimento de Registro de Chapas

Art. 41 O registro de chapas deverá ocorrer até sessenta dias antes da data prevista para as eleições.

Art. 42 O requerimento de registro de chapa, em duas vias, será endereçado ao Secretário-Geral da AMB, na sua sede em Brasília - DF - e subscrito pelo candidato à Presidência do Conselho Executivo e conterá:

- I - anuência expressa de todos os candidatos da Chapa, em conjunto ou separadamente;
- II - declaração feita por todos os candidatos de conhecimento e estar de acordo com as disposições do Estatuto da AMB e do Regulamento;
- III - indicação do nome completo de cada componente da chapa e do cargo ao qual concorre, bem como do Membro Institucional a que filiado ou da situação prevista no artigo 3º, §2º deste Estatuto;

IV - prova do licenciamento do cargo do candidato à presidência do Conselho Executivo sujeito à regra do Art.32.

§ 1º O requerimento de registro de chapa deverá ser protocolado, pessoalmente, na Secretaria da sede da AMB em Brasília - DF -, nos horários e dias fixados em regulamento, fornecendo-se recibo da documentação apresentada.

§ 2º O Secretário-Geral fornecerá recibo, com especificação de toda a documentação apresentada, no ato do requerimento de registro de chapa, cabendo-lhe indicar, na sua ausência, pessoas habilitadas para atender aos interessados, prestar informações concernentes ao processo eleitoral, receber o registro e fornecer o correspondente recibo.

§ 3º Será indeferido o requerimento de registro de chapa que não apresente candidatos elegíveis para preenchimento de todos os cargos e que não atenda as disposições contidas nos incisos I a III.

Seção VII

Dos Fiscais das Chapas

Art. 43 Cada chapa, pelo candidato à Presidência, poderá indicar dois fiscais,



associados da AMB, para atuação durante o pleito eleitoral.

Parágrafo único. Os fiscais indicados deverão, constatada qualquer irregularidade no processo eleitoral, lavrar imediatamente a respectiva impugnação, que será decidida pela Comissão Eleitoral.

12º OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS
CERS 504.BL A, LOJA 07/08 - (Av. W3 Sul)
Tel: 223-4508/Fax: 225-6602 - Brasília-DF
ID NÚMERO: 000046771
22/12/2004

Seção VIII Da Lista de Votantes

Art. 44 Vencido o prazo estabelecido no Art.41 a secretaria da AMB confeccionará, em 48 horas, a lista de votantes separada por Membro Institucional ou, nos casos do artigo 3º, § 2º, separada por Estado, remetendo a cada Membro Institucional a lista de seus respectivos eleitores, em duas vias, para fixação em local visível.

§ 1º Nos casos do Art. 3º, §§ 1º e 2º deste Estatuto, a lista será fixada na sede da AMB, em Brasília - DF.

§ 2º No prazo de três dias após o recebimento da lista de votantes, o membro institucional ou qualquer magistrado associado poderá impugná-la, devendo a Comissão Eleitoral decidir a impugnação e elaborar a lista definitiva em, no máximo, cinco dias.

§ 3º A lista de que trata o parágrafo anterior, uma vez definitiva, será fixada na sede da AMB e publicada na página da Entidade na Internet.

Art. 45 Os candidatos à Presidência com chapa registrada poderão obter, na sede da AMB em Brasília - DF -, cópia do cadastro geral de associados.

Seção IX Da Apuração

Art. 46 Após o término da votação na sede da AMB, no mesmo dia, a Comissão Eleitoral procederá à apuração dos votos, na forma prevista no Regulamento elaborado pela Comissão Eleitoral e aprovado pelo Conselho Executivo (Art.37).

Seção X Da Proclamação do Resultado

Art. 47 A Comissão Eleitoral, depois de decididas as impugnações e apurados todos os votos, lavrará ata dos trabalhos, nela fazendo constar, além dos incidentes, o número total de votos atribuídos a cada chapa, os votos nulos e os votos em branco.

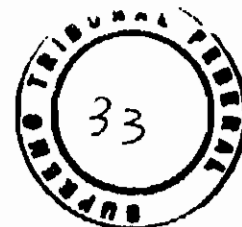
Art. 48 O Presidente da AMB, de posse do resultado final, proclamará o resultado das eleições e convocará os Conselhos de Representantes e os eleitos para a posse a ser realizada na data fixada pelo Conselho Executivo (Art. 18, IX).

Seção XI Das Disposições Finais Eleitorais

Art. 49 Somente os Presidentes de Chapa ou os fiscais indicados na forma do Art. 43, poderão apresentar impugnações ao processo eleitoral, cabendo-lhes, exclusivamente, participar das sessões de julgamento da Comissão Eleitoral, facultada a sustentação oral, pelo prazo de dez minutos.

Art. 50 Após o registro da Chapa não poderão seus componentes ser substituídos, salvo em caso de falecimento ou impossibilidade decorrente de força maior, a juízo da Comissão Eleitoral ou se advinda hipótese de inelegibilidade prevista neste Estatuto.

Parágrafo único. Após a elaboração da cédula definitiva dela não se excluirá o



12
12º OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS
ICRS 504.BL A, LOTA 07/08 - (Av. W3 Sul)
TEL: 225-4508/Fax:225-6602 - Brasília-DF
COPIA MICROFILMADA SOB
O NÚMERO:
000046771
22/12/2004

candidato que deva ser substituído, cabendo, neste caso, ao Conselho de Representantes eleger os substitutos, na primeira reunião que se seguir à posse dos eleitos.

Art. 51 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO

Art. 52 O Patrimônio da AMB será constituído de:

- I - contribuição mensal do Associado, equivalente a 0,25% do subsídio pago a Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- II - contribuição extraordinária do Associado, fixada na forma do artigo 12, XIV;
- III - doações e legados;
- IV - verbas decorrentes de Convênio;
- V - imóveis, móveis, cotas e títulos de crédito.

Art. 53 Em caso de dissolução da AMB, o patrimônio, depois de liquidado o passivo, terá o destino que lhe atribuir o Conselho de Representantes, em reunião convocada para este fim.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54 A AMB poderá filiar-se a entidades internacionais da mesma natureza.

Art. 55 As condecorações e Comendas outorgadas pela AMB serão conferidas durante a realização do Congresso Nacional de Magistrados.

Art. 56 Os Magistrados condecorados pelo Conselho de Representantes em razão de relevantes serviços em defesa da classe e do Poder Judiciário ostentarão o título de beneméritos.

Art. 57 Os órgãos sociais poderão baixar atos próprios para o exercício e cumprimento de suas finalidades estatutárias.

Art. 58 Fica mantida a contribuição mensal vigente até que reajustado o valor do subsídio mencionado no Art.52, I.

Art. 59 O tempo mínimo de filiação a AMB, necessário para que o associado usufrua os convênios e participe das atividades culturais e esportivas da entidade, será de três meses, salvo quando possuir menos tempo que isso na magistratura.

Art. 60 Fica consignado que a AMB teve sua sede administrativa transferida definitivamente para Brasília - DF, no Shopping Liberty Mall, na SCN Quadra 02, Bloco D, Torre B, Sala 1302.


Parágrafo Único Fica mantida, por razões históricas e em homenagem ao local de fundação da entidade, a subsede existente no Rio de Janeiro, no prédio do Tribunal de Justiça daquele Estado.

Art. 61 As alterações estatutárias, aprovadas em reunião do Conselho de Representantes, entram em vigor na data de sua aprovação, 16 de dezembro de 2004.

Art. 62 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de dezembro de 2004


Juiz Rodrigo Tolentino de Carvalho Collaço
Presidente


Visto
Dr. Alberto Pavie Ribeiro, Advogado
OAB/DF Nº 7077



Art. 11. O Conselho Deliberativo da ABDI é composto por 15 membros representantes do Poder Executivo e 7 membros de entidades privadas titulares e suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos 1 (uma) única vez por igual período.

Art. 12. O Conselho Deliberativo da ABDI é composto por 8 (oito) representantes do Poder Executivo e 7 (sete) membros de entidades privadas titulares e suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos 1 (uma) única vez por igual período.

Art. 13. O Conselho Deliberativo da ABDI é composto por 2 (dois) representantes do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria Executiva da ABDI, sendo escolhidos e nomeados pelo Presidente da República para o exercício de mandato de 1 (um) ano, podendo ser por ele exercido a qualquer tempo de ofício ou por proposta do Conselho Deliberativo aprovada por maioria absoluta de seus membros.

Art. 14. A competência para a elaboração do Conselho Deliberativo do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria Executiva será estabelecida em regulamento.

Art. 15. Compete ao Poder Executivo, na supervisão da gestão da ABDI:

I - definir os termos do contrato de gestão que estipulará as metas e objetivos, os prazos, as responsabilidades para sua execução e estabelecerá os critérios para avaliação da aplicação dos recursos a ela repassados;

II - aprovar, anualmente, o orçamento-programa da ABDI para a execução das atividades previstas no contrato de gestão;

Parágrafo único. Até o dia 31 de março de cada exercício, o Poder Executivo apresentará o relatório de gestão e emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão pela ABDI.

Art. 16. São obrigações da ABDI:

I - apresentar, anualmente, ao Poder Executivo, até 31 de janeiro, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão no exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, a avaliação penal do contrato de gestão e as análises gerenciais cabíveis;

II - remeter ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do ano seguinte ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo;

III - articular-se com as entidades públicas e entidades privadas para o cumprimento de suas finalidades;

IV - disponibilizar informações técnicas, credenciais, entre outras, que contribuam para o desenvolvimento industrial brasileiro.

Art. 17. A ABDI firmará contrato de gestão com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para o cumprimento das finalidades previstas nesta Lei.

Art. 18. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, prevendo-se, expressamente, a especificação do programa de trabalho, a distribuição das metas a serem atingidas e o desempenho a ser alcançado, bem como a adoção expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho e os instrumentos, mediante indicadores de produtividade e produtividade.

§ 1º - O contrato de gestão assinado pela Diretoria Executiva da ABDI é submetido para a contratação e a administração de pessoal sob regime de consolidação da Lei do Trabalho.

§ 2º - O processo de seleção para admissão de pessoal efetivo da ABDI deverá ser procedido de modo público no Diário Oficial da União, observando os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 3º - O contrato de gestão estipulará limites e critérios para a despedida com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelo empregado da ABDI e conferida a Diretoria Executiva poderes para fixar níveis de remuneração para o pessoal da entidade em patões compatíveis com os respectivos mercados de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§ 4º - O contrato de gestão será elaborado para incorporar recomendações formuladas pela supervisão ou pela fiscalização.

Art. 19. A ABDI, para a execução de suas finalidades, poderá celebrar contratos de prestação de serviços com outras pessoas físicas ou jurídicas, desde que considerada a situação econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, e desde que não haja prejuízo da empresa titular da personalidade jurídica.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá intervir, direta ou indiretamente, quanto aos recursos e programas de trabalho da ABDI.

Art. 20. A remuneração dos membros da Diretoria Executiva da ABDI será fixada pelo Conselho Deliberativo em valores compatíveis com os níveis prevalentes no mercado de trabalho para profissionais de igual equivalente de formação profissional e de especialização observado o disposto no § 1º do art. 11 desta Lei.

Art. 21. O Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão e determinará a qualquer tempo a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventual irregularidade que identificar.

Art. 22. O art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º -

§ 3º - Para atender a execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial e instituído adicional aos impostos de contribuições sociais relativos a entidades de que trata o art. 1º do Decreto nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986 - de

§ 4º - O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão central da Administração Pública Federal ao Conselho de Serviço Social Autônomo - Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apevs-Brasil e ao Serviço Social Autônomo - Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Conselho e 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apevs-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI.

§ 5º - Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, serão exclusivamente a conta de recebimento de receita líquida originada da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 91 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Celbraz e à Apevs-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo." (NR)

Art. 16. O art. 91 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, remanescendo-se o atual parágrafo único para § 1º.

Art. 91 -

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições mensais sobre a remuneração para os creditados a segurados, ficando isentas as seguintes parcelas: taxa de juros, sanções e precatórios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 2º - A remuneração de que trata o caput deste artigo será de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) do montante arrecadado pela aplicação do adicional de contribuição instituído pelo § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990." (NR)

Art. 17. Constituem receitas milionárias da ABDI:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de doações, consignados no Orçamento-Geral da União, e outros adicionais transferidos em repasses;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas;

III - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - os decrétes de decisão judicial;

V - os valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade; e

VI - os resultados resultantes de aplicações bancárias e de capital, quando autorizadas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 18. É criado o Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial - CNDI, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas, nacionais e medidas específicas destinadas a promover o desenvolvimento industrial do País.

Art. 19. O Conselho Deliberativo da ABDI é composto por 15 (quinze) membros de entidades privadas titulares e suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos 1 (uma) única vez por igual período.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Deliberativo da ABDI serão escolhidos em representação pública de entidades privadas titulares e suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos 1 (uma) única vez por igual período.

Art. 20. A ABDI firmará contrato de gestão com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para o cumprimento das finalidades previstas nesta Lei.

Art. 21. No prazo máximo de 20 (vinte) dias após a publicação da Lei, o Conselho Deliberativo da ABDI, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá providenciar as respectivas reformulações ou mudanças referidas no inciso II desta Lei para a ABDI dos cursos, incluindo a compensação de créditos que referenciados pelo art. 15 da Lei nº 8.029, de 1990, com as alterações introduzidas pelo art. 15 desta Lei.

Art. 22. O estatuto da ABDI será aprovado pelo Conselho Deliberativo no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Lei, observado o disposto nesta Lei.

Art. 23. O patrimônio da ABDI, bem como o legado, doações e heranças que lhe forem destinados no âmbito de sua atuação, será imediatamente transferido à União.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 2003. 183. do Independência e 119. da República.

LUÍZ INACIO FLECHA DA SILVA
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Atos do Congresso Nacional

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45

Alteração dos artigos dos arts. 7º, 36, 52, 93, 94, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 123, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º - Os arts. 7º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 103, 104, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 123, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º -

Art. 7º -

Art. 36 -

Art. 52 -

Art. 93 -

Art. 94 -

Art. 95 -

Art. 98 -

Art. 99 -

Art. 103 -

Art. 103-A -

Art. 103-B -

Art. 104 -

Art. 105 -

Art. 107 -

Art. 109 -

Art. 111 -

Art. 112 -

Art. 114 -

Art. 115 -

Art. 123 -

Art. 126 -

Art. 127 -

Art. 128 -

Art. 129 -

Art. 134 -

Art. 168 -

Art. 103-A -

Art. 103-B -

Art. 111-A -

Art. 130-A -



Art. 92

I - A - o Conselho Nacional de Justiça

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (NR)

Art. 93

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel o diploma em direito, três anos de atividade jurídica e observando-se nas nomeações a ordem de classificação;

II -

a) avaliações de desempenho conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presença na execução da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

b) na aplicação de antiguidade, o tribunal somente poderá recomendar mais tempo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, rejeitando-se a contagem até atingir a indicação;

c) não será promovido o juiz que, injustificadamente, estiver ausente em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-lo ao cartório sem o visto de juízo ou decisão;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento alternadamente, apurados na última ou única carreira;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitalicência a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII - a renúncia à pedida ou a permissão de magistrados de comarca de real entidade inerente, na que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e d do inciso II;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinadas atos, de próprios partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prevaleça o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as dissolutivas tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o número de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, prevendo-se método das vagas por antiguidade e o método por eleição pelo tribunal pleno;

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório;

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (NR)

Parágrafo único - Juízes e Juízas

IV - o juiz de qualquer tribuna ou juízo, anfitrião ou com atribuições em juízo, em cidades e povoados públicos ou privados, terá atribuições de juiz municipal em lei;

V - exceto a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (NR)

Art. 96

§ 1º Prerrogativas dos juízes

§ 2º A autoridade e o tratamento serão de juízes exclusivamente aos juízes de carreira que exercem atividades específicas da justiça. (NR)

Art. 97

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não emendarem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará para fins de consolidação da proposta orçamentária anual os valores aprovados na Lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com o limite estipulado na forma do § 2º deste artigo;

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual;

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedam os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (NR)

Art. 107

I

b) (Revogado)

Obras e serviços contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público

III

d) julgar válida a local contida em face de lei federal

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal;

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a relevância geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissibilidade do recurso, somente podendo recusá-lo pelo ineficácia de dois votos de seus membros. (NR)

Art. 108 - Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade

IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal

§ 1º (Revogado) (NR)

§ 1º O Conselho de Ministros do Superior Tribunal Federal será composto pelo Presidente da República, o primeiro ministro, o ministro de Justiça e cinco membros de caráter honorário, a saber: ministro e reputado advogado, escolhido pelo Conselho pelo número absoluto de votos de cada estado;

Art. 105

I

b) a homologação de sentenças estrangeiras e a execução delas, exceto para as cartas rogatórias;

III

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal

Parágrafo único - Funcionário nomeado ao Superior Tribunal de Justiça

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, realizar cursos e cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, entre outras, a forma da lei a supervisão administrativa e o controle da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correccionais, em matéria de caráter vinculante. (NR)

Art. 107

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instituirão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários;

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (NR)

Art. 109

V - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 8º deste artigo;

§ 3º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá arrolar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (NR)

Art. 111

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado) (NR)

Art. 112 - A lei entrará em vigor da Justiça do Trabalho, podendo nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição atribuir a competência de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. (NR)

Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidas, exceto as ações de natureza pública exterior e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;



III - a ação trabalhista, com exceção da direcionada ao Poder Judiciário;

IV - as demandas de natureza **habeas corpus e habeas data**, quando o caso não for de qualquer natureza surgida à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, II;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às atividades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução do ofício de contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e, a título de multa legal, decorrentes dos sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º

§ 2º Recorrendo-se ao Poder Judiciário a negociação coletiva ou a arbitragem e frustrado o intento, de comum acordo, autor dissido coletivo de acordo econômico, proferida a relação de trabalho decide o conflito e suspende as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenções das anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar ação coletiva, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenções das anteriormente.

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se, de no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetiva exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a Justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (NR)

Art. 120

§ 1º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou pelo Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 2º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil e cabendo ao Tribunal competente decidir sobre a punição do soldado e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 3º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 4º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 5º O Tribunal de Justiça instalará a Justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (NR)

§ 1º Os membros do Poder Judiciário, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, no âmbito de suas respectivas jurisdições, poderão exercer atividades de natureza jurídica, econômica, social, cultural e profissional, desde que não haja conflito de interesses e não haja prejuízo ao desempenho de suas funções.

§ 2º O Poder Judiciário, o Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão exercer atividades de natureza jurídica, econômica, social, cultural e profissional, desde que não haja conflito de interesses e não haja prejuízo ao desempenho de suas funções.

§ 3º O Poder Judiciário, o Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão exercer atividades de natureza jurídica, econômica, social, cultural e profissional, desde que não haja conflito de interesses e não haja prejuízo ao desempenho de suas funções.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a lei para proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 4º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedam os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (NR)

Art. 128

§ 5º

I - a inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma decidida do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurado ampla defesa;

II - a inalterabilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma decidida do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurado ampla defesa;

III - a inalienabilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma decidida do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurado ampla defesa;

IV - a irrevogabilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma decidida do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurado ampla defesa;

V - a inextinguibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma decidida do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurado ampla defesa.

Art. 129

§ 2º As funções do Ministério Público não podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão ter sido em comissão, na respectiva lotação, salvo autorização do chefe de instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação do Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, o critério de classificação.

§ 4º Aplicase ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será mediante lotação. (NR)

Art. 134

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º As Detensões Públicas Estaduais, ao asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinadas ao disposto no art. 99, § 2º, (NR)

Art. 168. Os recursos correspondentes às despesas orçamentárias compreendidas os créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário do Ministério Público e da Detenção Pública, serão liberados em cinco até o dia 30 de cada mês, em doze parcelas, na forma da lei complementar a que se refere o art. 168, § 9º. (NR)

Art. 17º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 103-A, 103-B, 111-A, e 130-A.

Art. 103-A. O Superior Tribunal Federal terá, em seu âmbito, no mínimo, quinze membros, com duração de seis anos, sendo:

I - um membro de direito, indicado pelo Presidente da República, após aprovação do Conselho Nacional de Justiça, em sessão pública, que terá prazo de seis meses para o comparecimento ao Tribunal Federal, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Presidente da República, em sessão pública, desde que não haja impedimento ou incompatibilidade para o exercício da função;

II - um membro de direito, indicado pelo Presidente da República, após aprovação do Conselho Nacional de Justiça, em sessão pública, que terá prazo de seis meses para o comparecimento ao Tribunal Federal, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Presidente da República, em sessão pública, desde que não haja impedimento ou incompatibilidade para o exercício da função;

III - um membro de direito, indicado pelo Presidente da República, após aprovação do Conselho Nacional de Justiça, em sessão pública, que terá prazo de seis meses para o comparecimento ao Tribunal Federal, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Presidente da República, em sessão pública, desde que não haja impedimento ou incompatibilidade para o exercício da função;

IV - um membro de direito, indicado pelo Presidente da República, após aprovação do Conselho Nacional de Justiça, em sessão pública, que terá prazo de seis meses para o comparecimento ao Tribunal Federal, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Presidente da República, em sessão pública, desde que não haja impedimento ou incompatibilidade para o exercício da função;

V - um membro de direito, indicado pelo Presidente da República, após aprovação do Conselho Nacional de Justiça, em sessão pública, que terá prazo de seis meses para o comparecimento ao Tribunal Federal, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Presidente da República, em sessão pública, desde que não haja impedimento ou incompatibilidade para o exercício da função;

VI - um membro de direito, indicado pelo Presidente da República, após aprovação do Conselho Nacional de Justiça, em sessão pública, que terá prazo de seis meses para o comparecimento ao Tribunal Federal, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Presidente da República, em sessão pública, desde que não haja impedimento ou incompatibilidade para o exercício da função;

VII - um membro de direito, indicado pelo Presidente da República, após aprovação do Conselho Nacional de Justiça, em sessão pública, que terá prazo de seis meses para o comparecimento ao Tribunal Federal, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Presidente da República, em sessão pública, desde que não haja impedimento ou incompatibilidade para o exercício da função;

VIII - um membro de direito, indicado pelo Presidente da República, após aprovação do Conselho Nacional de Justiça, em sessão pública, que terá prazo de seis meses para o comparecimento ao Tribunal Federal, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Presidente da República, em sessão pública, desde que não haja impedimento ou incompatibilidade para o exercício da função;

IX - um membro de direito, indicado pelo Presidente da República, após aprovação do Conselho Nacional de Justiça, em sessão pública, que terá prazo de seis meses para o comparecimento ao Tribunal Federal, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Presidente da República, em sessão pública, desde que não haja impedimento ou incompatibilidade para o exercício da função;

X - um membro de direito, indicado pelo Presidente da República, após aprovação do Conselho Nacional de Justiça, em sessão pública, que terá prazo de seis meses para o comparecimento ao Tribunal Federal, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Presidente da República, em sessão pública, desde que não haja impedimento ou incompatibilidade para o exercício da função;

XI - um membro de direito, indicado pelo Presidente da República, após aprovação do Conselho Nacional de Justiça, em sessão pública, que terá prazo de seis meses para o comparecimento ao Tribunal Federal, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Presidente da República, em sessão pública, desde que não haja impedimento ou incompatibilidade para o exercício da função;

XII - um membro de direito, indicado pelo Presidente da República, após aprovação do Conselho Nacional de Justiça, em sessão pública, que terá prazo de seis meses para o comparecimento ao Tribunal Federal, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Presidente da República, em sessão pública, desde que não haja impedimento ou incompatibilidade para o exercício da função;

XIII - um membro de direito, indicado pelo Presidente da República, após aprovação do Conselho Nacional de Justiça, em sessão pública, que terá prazo de seis meses para o comparecimento ao Tribunal Federal, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Presidente da República, em sessão pública, desde que não haja impedimento ou incompatibilidade para o exercício da função;

XIV - um membro de direito, indicado pelo Presidente da República, após aprovação do Conselho Nacional de Justiça, em sessão pública, que terá prazo de seis meses para o comparecimento ao Tribunal Federal, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Presidente da República, em sessão pública, desde que não haja impedimento ou incompatibilidade para o exercício da função;

XV - um membro de direito, indicado pelo Presidente da República, após aprovação do Conselho Nacional de Justiça, em sessão pública, que terá prazo de seis meses para o comparecimento ao Tribunal Federal, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Presidente da República, em sessão pública, desde que não haja impedimento ou incompatibilidade para o exercício da função;

XVI - um membro de direito, indicado pelo Presidente da República, após aprovação do Conselho Nacional de Justiça, em sessão pública, que terá prazo de seis meses para o comparecimento ao Tribunal Federal, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Presidente da República, em sessão pública, desde que não haja impedimento ou incompatibilidade para o exercício da função;

XVII - um membro de direito, indicado pelo Presidente da República, após aprovação do Conselho Nacional de Justiça, em sessão pública, que terá prazo de seis meses para o comparecimento ao Tribunal Federal, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Presidente da República, em sessão pública, desde que não haja impedimento ou incompatibilidade para o exercício da função;

XVIII - um membro de direito, indicado pelo Presidente da República, após aprovação do Conselho Nacional de Justiça, em sessão pública, que terá prazo de seis meses para o comparecimento ao Tribunal Federal, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Presidente da República, em sessão pública, desde que não haja impedimento ou incompatibilidade para o exercício da função;

XIX - um membro de direito, indicado pelo Presidente da República, após aprovação do Conselho Nacional de Justiça, em sessão pública, que terá prazo de seis meses para o comparecimento ao Tribunal Federal, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Presidente da República, em sessão pública, desde que não haja impedimento ou incompatibilidade para o exercício da função;

XX - um membro de direito, indicado pelo Presidente da República, após aprovação do Conselho Nacional de Justiça, em sessão pública, que terá prazo de seis meses para o comparecimento ao Tribunal Federal, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Presidente da República, em sessão pública, desde que não haja impedimento ou incompatibilidade para o exercício da função;

XXI - um membro de direito, indicado pelo Presidente da República, após aprovação do Conselho Nacional de Justiça, em sessão pública, que terá prazo de seis meses para o comparecimento ao Tribunal Federal, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Presidente da República, em sessão pública, desde que não haja impedimento ou incompatibilidade para o exercício da função;

XXII - um membro de direito, indicado pelo Presidente da República, após aprovação do Conselho Nacional de Justiça, em sessão pública, que terá prazo de seis meses para o comparecimento ao Tribunal Federal, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Presidente da República, em sessão pública, desde que não haja impedimento ou incompatibilidade para o exercício da função;

XXIII - um membro de direito, indicado pelo Presidente da República, após aprovação do Conselho Nacional de Justiça, em sessão pública, que terá prazo de seis meses para o comparecimento ao Tribunal Federal, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Presidente da República, em sessão pública, desde que não haja impedimento ou incompatibilidade para o exercício da função;

XXIV - um membro de direito, indicado pelo Presidente da República, após aprovação do Conselho Nacional de Justiça, em sessão pública, que terá prazo de seis meses para o comparecimento ao Tribunal Federal, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Presidente da República, em sessão pública, desde que não haja impedimento ou incompatibilidade para o exercício da função;

XXV - um membro de direito, indicado pelo Presidente da República, após aprovação do Conselho Nacional de Justiça, em sessão pública, que terá prazo de seis meses para o comparecimento ao Tribunal Federal, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Presidente da República, em sessão pública, desde que não haja impedimento ou incompatibilidade para o exercício da função;

XXVI - um membro de direito, indicado pelo Presidente da República, após aprovação do Conselho Nacional de Justiça, em sessão pública, que terá prazo de seis meses para o comparecimento ao Tribunal Federal, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Presidente da República, em sessão pública, desde que não haja impedimento ou incompatibilidade para o exercício da função;

XXVII - um membro de direito, indicado pelo Presidente da República, após aprovação do Conselho Nacional de Justiça, em sessão pública, que terá prazo de seis meses para o comparecimento ao Tribunal Federal, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Presidente da República, em sessão pública, desde que não haja impedimento ou incompatibilidade para o exercício da função;

XXVIII - um membro de direito, indicado pelo Presidente da República, após aprovação do Conselho Nacional de Justiça, em sessão pública, que terá prazo de seis meses para o comparecimento ao Tribunal Federal, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Presidente da República, em sessão pública, desde que não haja impedimento ou incompatibilidade para o exercício da função;

XXIX - um membro de direito, indicado pelo Presidente da República, após aprovação do Conselho Nacional de Justiça, em sessão pública, que terá prazo de seis meses para o comparecimento ao Tribunal Federal, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Presidente da República, em sessão pública, desde que não haja impedimento ou incompatibilidade para o exercício da função;

XXX - um membro de direito, indicado pelo Presidente da República, após aprovação do Conselho Nacional de Justiça, em sessão pública, que terá prazo de seis meses para o comparecimento ao Tribunal Federal, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Presidente da República, em sessão pública, desde que não haja impedimento ou incompatibilidade para o exercício da função;



receber e conduzir as reclamações contra membros ou membros do Poder Judiciário inclusive, contra seus serviços auxiliares, e contra os membros dos serviços auxiliares, e, também, por delegação do poder público ou contra o Poder Judiciário, em função da competência disciplinar e correcional do Tribunal, podendo iniciar processos disciplinares, em curso, e, também, reconhecer a responsabilidade por qualquer ato ilícito em procedimentos propostos ao tempo de serviço e após a aposentadoria, inclusive administrativas, assegurada ampla defesa;

II - exercer as funções executivas do Conselho de inspeção e correção penal, no âmbito do Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

III - receber de ofício ou mediante provocação os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

IV - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças proferidas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa;

§ 1º O Ministro do Supremo Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro Concededor e ficará excluído da distribuição de processos ao Tribunal, compreendendo-lhe, além das atribuições que lhe foram conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias de qualquer natureza relativas aos magistrados e aos serviços judiciais;

II - exercer funções executivas do Conselho de inspeção e correção penal;

III - requisitar e designar magistrados, designando-lhes atribuições e ocupando gradados de juízes no Tribunal, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios;

IV - atuar ao Conselho Federal e o Procurador Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

§ 2º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça;

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetiva exercício, observados o disposto no art. 91;

II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho atuando da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior;

§ 1º A Lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho;

§ 2º Função do quinto ao Tribunal Superior do Trabalho;

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados de Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras, funções, e incumbências em cursos, oficinas para a imprensa e promoção na carreira;

II - o Conselho Superior de Justiça do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras, a supervisão administrativa, ouçano, o controle financeiro e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante;

Art. 140. V. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução sendo:

I - o Procurador Geral da República, que o preside;

II - quatro membros do Ministério Público da União, representando a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal de Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber pessoal e reputação pública, indicados, um pelo Conselho de Magistratura, e outro pelo Senado Federal;

§ 1º Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei;

§ 2º Compõe-se o Conselho Nacional do Ministério Público o Conselho de Administração e Fiscalização do Ministério Público e do cumprimento dos deveres previstos em lei, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo, excepcionalmente, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do princípio de imparcialidade de ofício ou mediante provocação, dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituir ou anular, em qualquer prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conduzir as reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive, contra seus serviços auxiliares, e, também, por delegação do poder público ou contra o Poder Judiciário, em função da competência disciplinar e correcional da instituição, podendo, ainda, iniciar processos disciplinares, em curso, determinar a concessão de responsabilidade ou a aposentadoria com salários ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - receber de ofício ou mediante provocação os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 83, VI;

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Coordenador nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, compreendendo-lhe, além das atribuições que lhe foram conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho de inspeção e correção penal;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público;

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil atuará junto ao Conselho;

§ 5º Lei da União e dos Estados, criando ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público;

Art. 3º. A Lei criará o Fundo de Formação das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas;

Art. 4º Ficam extintos os tribunais de Alçada, ou, houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antiguidade e a classe de origem;

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Lei, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a migração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remediando em igual prazo ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos motivos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual;

Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Lei, detendo a indicação ou escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final;

§ 1º No efetivada as indicações e a escolha dos membros para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá, respectivamente, ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público da União, reduzir as

§ 2º As propostas de nomeação para o cargo de Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério Público disciplinará, em função do art. 111, § 1º, inciso V, do Estatuto do Ministério Público;

Art. 110. O Conselho Superior de Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho, em caráter excepcional, emitir pareceres por resolução, assegurada a ampla defesa, e o art. 111, § 2º, II;

Art. 111. O Conselho Nacional de Justiça, imediatamente após a promulgação desta Lei, adotará procedimentos, com a especial incidência do Tribunal Superior do Trabalho, em caráter excepcional, para fins necessários à implementação da matéria ora tratada, bem como promover diligências ao Poder Judiciário objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional;

Art. 83. As ações contra o Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculativo após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial;

Art. 91. São revogados o inciso IV do art. 91, alínea b do mesmo Lei do art. 101, § 4º do art. 103, e os §§ 1º a 3º do art. 111;

Art. 101. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação;

Brasília, em 31 de dezembro de 2004.

Mesa da Câmara dos Deputados Mesa do Senado Federal

Deputado João Paulo Cunha Presidente	Senador José Sarney Presidente
Deputado Inocêncio de Oliveira 1º Vice-Presidente	Senador Paulo Paim 1º Vice-Presidente
Deputado Luiz Paulo Coutinho 2º Vice-Presidente	Senador Eduardo Suplicy 2º Vice-Presidente
Deputado Gêraldo Vieira Lima 1º Secretário	Senador Romero Jucá 1º Secretário
Deputado Sérgio Cavalcanti 2º Secretário	Senador Alberto Silva 2º Secretário
Deputado Nelson Capivaba 3º Secretário	Senador Heitor Lites 3º Secretário
Deputado Celso Nogueira 4º Secretário	Senador Sérgio Zambuda 4º Secretário

Atos do Poder Executivo

MEDEIA PROVISÓRIA Nº 231, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Para a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, altera a denominação do Instituto Nacional de Seguro-Arbitr - INSSA e extingue cargos públicos de provimento efetivo e em comissão e de outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica criada a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, autarquia de natureza especial dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Previdência Social, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional, que atuará como entidade de fiscalização e de supervisão das entidades fechadas de previdência complementar e de execução das políticas para o regime de previdência complementar optado pelas entidades fechadas de previdência complementar, observadas as disposições constitucionais, legais e regulamentares.

Art. 2º Compete a PREVIC:

I - proceder à fiscalização das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e seus optantes, e aplicar as penalidades cabíveis, nos termos da legislação;

II - expedir instruções e estabelecer procedimentos para aplicação das normas relativas à sua área de competência, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar a que se refere o inciso XVIII do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

III - autorizar:

(a) a constituição e o funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar, bem como a aplicação dos respectivos estatutos e regulamentos de planos de benefícios e de suas alterações;

(b) as operações de fusão, ensino incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária relativas às entidades fechadas de previdência complementar;